



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**RECURSO ELEITORAL Nº. 476-56.2016.6.16.0185**

Procedência : Cascavel (68ª Zona Eleitoral – Cascavel)  
Recorrente : Marcos Vinicius Pires de Souza  
Advogados : Marcos Vinicius Dacol Boschirolli e outro  
Recorrido : Juízo Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral  
Relator : **Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso interposto por MARCOS VINICIUS PIRES DE SOUZA contra a decisão do juízo da 68ª Zona Eleitoral – Cascavel, que julgou desaprovadas suas contas relativas às Eleições de 2016.

Em suas razões (fls. 663/687), o recorrente sustenta que a irregularidade levantada pela equipe técnica e apontada pelo juízo de primeiro grau, referente ao montante de R\$ 2.000 (dois mil reais), não é procedente.

Aduz que não houve omissão do registro de recebimento de doação eleitoral destinada a outros candidatos, uma vez que os comprovantes de cada uma das despesas elencadas foram apresentados.

Argui que a sentença recorrida parte de premissa equivocada ao afirmar que os gastos com o uso de combustível durante a campanha seriam desproporcionais ao número de veículos comprovadamente utilizados durante a campanha.

Alega que a sentença não é razoável e pugna pela aplicação dos princípios da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista o valor irrisório das irregularidades apontadas na decisão, bem como a falta de comprovação de má-fé, dolo ou intenção de burlar a legislação eleitoral no tocante à arrecadação ou gastos eleitorais.

Requer, ao final, o provimento do recurso para o fim de se aprovar as contas do recorrente, ainda que com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 690/695, pugnando pelo desprovimento do recurso eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer às fls. 699/707, opinando pelo não conhecimento do recurso por ser intempestivo.

É o relatório.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral n.º 476-56.2016.6.0185

Passo a decidir, o que faço com fulcro no disposto no artigo 30, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

O recurso interposto não merece conhecimento, pois flagrantemente intempestivo.

A sentença recorrida foi proferida em 11/06/2018 e publicada em Diário da Justiça Eletrônico (DJE) em 14/06/2019 (fl. 661). O presente recurso foi interposto em 19/06/2017 (fl. 663).

Tratando-se de recurso eleitoral em Prestação de Constatas o prazo de interposição é de 03 (três) dias corridos, nos termos do artigo 258 do Código Eleitoral.

Assim, no caso em apreço, o prazo recursal teve início no dia 16/09/2017 e findou-se em 18/09/2017, mostrando-se, portanto, intempestivo o recurso apresentado tão somente em 19/09/2017.

Anoto, por fim, que a disposição do artigo 219 do Código de Processo Civil de 2015, que determina que somente os dias úteis são computados na contagem dos prazos, não se aplica aos feitos que tramitam nesta Justiça Especializada, nos termos do *caput* artigo 7º da Resolução nº23478/2016, o que demonstra a intempestividade do recurso apresentado.

Diante do exposto, não conheço do recurso eleitoral interposto ante a sua intempestividade.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar todos os expedientes necessários ao cumprimento deste despacho.

Curitiba, 30 de Agosto de 2018.

**LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RELATOR**